



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 10650/000.444/91-19

SESSÃO DE : 16 de março de 1993

ACORDÃO N. 103-13.617

RECURSO N.º: 102.047 - IRPJ - EXS. DE 1987 A 1989

RECORRENTE : ROCCA JARDIM & LIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM UBERABA (MG)

JRL

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - A determinação da Receita Bruta dentro dos limites anuais permitidos, comprova a regular opção do Contribuinte para ser tributado com base no lucro presumido. No caso em que tal receita seja superior a tais limites, cabe o arbitramento do lucro que servirá de base de cálculo do imposto.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - A imprestabilidade da escrituração contábil enseja torná-la imprestável para efeitos fiscais, com o consequente arbitramento do lucro.

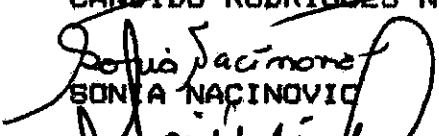
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCCA JARDIM & LIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 08 JUL 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N. 10650/000.444/91-19

ACORDÃO N. 103-13.617

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Lina Maria Vieira Emerenciano, João Aprigio Bizerra (Suplente convocado) e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

A handwritten signature, likely of the President of the Council, consisting of stylized, overlapping loops.



PROCESSO N. 10650/000.444/91-19

RECURSO N.: 102.047

ACORDAO N.: 103-13.617

RECORRENTE: ROCCA JARDIM & LIMA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre ROCCA JARDIM & LIMA LTDA., já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Uberaba (MG), que julgou procedente o Auto de Infração de fl. 04.

A exigência tributária foi constituída pela verificação das seguintes irregularidades:

Exercícios de 1987 e 1988

Receitas brutas superiores aos limites anuais permitidos nos casos de opção pela tributação com base no lucro presumido.

A fiscalização não considerou os valores do imposto apurado no Formulário III, fls. 13 e 14, e arbitrou o lucro tributável, com fundamento nos arts. 399, I; 400; 676, III e 678, III, todos do RIR/80.

Exercício de 1989

A empresa autuada escriturou o livro "Diário" nr. 01, registrado no órgão competente em 28/10/87, sendo que a escrituração foi em totais mensais, sem, no entanto, haver escriturado livros auxiliares tais como "Caixa" e "Registro de Duplicatas", além da inobservância de outras formalidades extrínsecas, contendo várias páginas totalmente ilegíveis. O autuante, face às constatações retro, não consi-



PROCESSO N. 10650/000.444/91-19

ACORDAO N. 103-13.617

derou a receita bruta declarada pela contribuinte no Formulário I, fls. 15/verso. Apenas, com base nos Registros de Saída e Apuração do ICM, novo valor, o que serviu para o arbitramento do lucro nesse exercício, tendo o seu enquadramento legal nos arts. 399, I e IV; 645; 676, III e 678, III, todos do RIR/80.

Tempestivamente, a autuada apresentou a sua defesa à fl. 25, após a prorrogação por mais quinze dias de sua impugnação, aduzindo, em síntese:

I. que a empresa iniciou as suas atividades em 15/10/86 e não em 14/11/86. Anexou fotocópia do Contrato de Constituição da Firma, onde consta na Cláusula Sexta o início das atividades da empresa em 15/10/1986. O instrumento retro foi registrado na JUCEMG em 13/11/1986 e à fl. 36 consta a abertura da empresa em 14/11/86, data da sua inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes.

Considera a autuada que à vista da fotocópia retro anexada aos autos, está comprovada a improcedência do arbitramento do lucro referente aos exercícios dos períodos-base de 1986 e 1987, uma vez que não houve a infração capitulada pela Receita. O início das atividades da empresa em 15/10/86, diz o autuante, modifica o limite da receita bruta proporcional para opção pela tributação simplificada, limite este respeitado pela empresa. Assim sendo, a opção pelo lucro presumido no exercício seguinte ao de 1987, ou seja, 1988, foi perfeitamente legal, uma vez desaparecida a sua causa impeditiva por força da legalidade da opção no exercício anterior. Agiu de acordo com o art. 392, do RIR/80, diz a defendente.

Com relação ao exercício de 1989, diz a defesa que o fiscal agiu com intolerância, uma vez colocou à sua disposição a documentação necessária à constatação da escrituração considerada ilegível pelo mesmo. Diz que, embora a escrituração contábil tenha sido reali-



PROCESSO N. 10630/000.444/91-19

ACORDAO N. 103-13.617

zada em partidas mensais, ao fiscal autuante foi facultado o acesso a todos os documentos que serviram de base à escrituração, bem como livros auxiliares, como registro de entrada e saída de mercadorias, apuração do ICM, e demais elementos que possibilitariam o levantamento fiscal.

A final, pede a improcedência da autuação. A fl. 34, o fiscal autuante sugere a manutenção do Auto de Infração. Anexou Recuperação de Cadastro - ORCA.

O julgador de Primeira Instância, à fl. 38, prolatou a sua decisão, assim ementada:

"Imposto de renda e proventos = Pessoa Jurídica
Exercícios 1987, 1988 e 1989

- Apuração de Resultados de Pessoa Jurídica na pessoa jurídica, cujos resultados foram tributados com base no lucro presumido, embora sua receita bruta em dois exercícios subsequentes fosse superior aos limites anuais permitidos, cabe o arbitramento do lucro que servirá de base de cálculo do imposto (art. 399 do RIR/80).

- Escrituração

Torna-se imprestável para efeitos fiscais, com o consequente arbitramento do lucro, a escrituração contábil cujo diário contém folhas ilegíveis e escrituração contábil feita em partidas mensais, sem o respaldo em livros auxiliares devidamente oficializados.

Lançamento procedente."

Devidamente intimada da decisão a quo, in opportuno tempore, a autuada interpôs recurso a este Colegiado, aduzindo as mesmas razões arguidas em sua defesa de fls. 25/30, já constante deste sumário.

E o relatório.

Sônia Jacimov



PROCESSO N. 10650/000.444/911-19

ACORDAO N. 103-13.617

V O I O

Conselheiro SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, insurge-se a recorrente contra a tributação que lhe foi imposta devido a fiscalização, na sede da empresa, onde foi detectado, pelo auditor fiscal, que as receitas brutas da empresa, nos exercícios fiscalizados, eram superiores aos limites que lhe permitiriam optar pelo lucro presumido, em consequência do que foi o lucro arbitrado nos exercícios de 1987 e 1988.

Durante a ação fiscal, conforme se verifica pelo relatório do auditor fiscal, verificou-se que o Livro Diário só foi escriturado em 28/10/1987, em totais mensais, sem registro de livros auxiliares, tais como Caixa e Registro de Duplicatas, fato que constitui infração aos arts. 157 e parágrafo 1o., 160 e parágrafo 1o. e 167, além de que o Livro Diário escriturado no ano-base de 1988, da folha 02 até 133, contém 9 folhas totalmente ilegíveis e 35 parcialmente ilegíveis, o que, por sua vez, constitui infração aos arts. 157 e 167 do RIR/80.

Além disto, o autuante registra que a empresa iniciou suas atividades em 14/11/1986, e que nos exercícios de 1987 e 1988 (anos-base de 1986 e 1987 respectivamente), a empresa apresentou a declaração de rendimentos no Formulário III, e no ano-base de 1988 não havia apresentado declaração, e sendo intimada, apresentou no Formulário I (Lucro Real). E que, ao verificar o limite da receita anual "pro rata" aos 2 meses do exercício de 1987 (período-base de 14/11/1986 a 31/12/1986) foi esta superior ao permitido e que, também no exercício



PROCESSO N. 10650/000.444/91-19

ACORDÃO N. 103-13.617

de 1988, a receita foi superior ao limite permitido, e não tendo amparo legal a sua opção no exercício de 1987, não poderia se beneficiar da excepcionalidade prevista no art. 392 do RIR/80. Assim, devido a esses fatos, arbitrou o lucro da empresa.

Defendendo-se, a contribuinte diz que, embora o contrato social só tivesse sido registrado em 13/11/1986 e que a obtenção do CGC se deu em 14/11/1986, e no contrato social, assinado em setembro de 1986, se prevê que o início de suas atividades seria em outubro, o que lhe permitiria a opção pelo lucro presumido, dado que o cálculo seria de 3 e não de 2 meses, como fez o fiscal autuante. E, assim, também no exercício seguinte, achava-se no direito de beneficiar-se com a excepcionalidade prevista no citado art. 392 do RIR/80.

A essa defesa, o autuante contrapôs, dizendo que o parâmetro da permissibilidade da opção pelo lucro presumido é a Receita Bruta, e para se considerar o mês de outubro, teria a empresa de comprovar que havia receitas naquele mês, porém nada disto foi provado, porque, diz "tal prova equivaleria à confissão de que operou na clandestinidade" por não ter registro na JUCEMG e inscrição no CGC.

A recorrente reconhece que sua escrita não estava perfeita, embora ache que houve excessivo rigor na autuação, mas insiste em declarar que tem direito ao lucro presumido.

- Considerando que as dúvidas poderiam ter sido esclarecidas por outros elementos, o que não pôde ser verificado devido a imprestabilidade da escrituração apresentada;

- Considerando, pois, que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, e que existe a necessidade de



PROCESSO N. 10650/000.444/91-19

ACORDÃO N. 103-13.617

utilização de livros auxiliares para registro de lançamentos individualizados para ser escriturado o livro Diário em totais mensais, o que não foi apresentado pela recorrente;

- Considerando que a simples previsão de cláusula contratual no contrato social não determina o efetivo início de atividades, o que também não pôde ser provado por inexistir escrituração naquele período;

- Considerando que a recorrente informou o período-base de apuração, no Formulário III como sendo 14/11 a 31/12/1986, e agora afirma que houve ERRO na informação prestada (folhas 13 do processo);

- Considerando tudo mais que do processo consta, e tendo acolhido o recurso por ter sido apresentado no prazo legal, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 16 de março de 1993

Sônia Jacinovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA